



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.536

João Pessoa - Sexta-feira, 16 de Janeiro de 2004.

Preço: R\$ 2,00

## Secretarias de Estado

## Educação e Cultura

### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

#### RESOLUÇÃO N.º 285/2003

#### Institui Diretrizes Estaduais para a Educação Especial na Educação Básica e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º 4.872, de 13 de outubro de 1986, e considerando os termos do Parecer n.º 343/2003,

#### RESOLVE:

#### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** A presente Resolução institui as Diretrizes Estaduais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.

**Art. 2º** Por Educação Especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido numa proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

**Art. 3º** A Educação Especial deverá atuar:

I - em relação a pessoas portadoras de necessidades especiais, no sentido de prevenir, compensar ou minimizar os efeitos negativos das deficiências;

II - em relação ao superdotado, no sentido de explorar e harmonizar o seu desempenho excepcionalmente superior.

**Art. 4º** Como modalidade da Educação Básica, a Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudos, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos;

IV - a inclusão;

V - a integração nos ambientes familiar e social;

VI - o desenvolvimento pessoal, da auto-aceitação e da auto-estima;

VII - o caráter preventivo e as oportunidades de diagnóstico precoce, capazes de reduzir ou evitar a ação de estímulos negativos ao desenvolvimento e à integração;

VIII - a caracterização dos indivíduos por equipe multiprofissional, constituída por especialistas.

#### Capítulo II

#### Do Sistema de Ensino

**Art. 5º** O Sistema de Ensino da Paraíba, deve matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

§ 1º O Sistema de Ensino da Paraíba deve envidar todos os esforços, para conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 2º Mediante a criação de sistemas de informação específico e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo censo escolar e pelo censo demográfico, deverão ser levantadas as informações necessárias para atender a todas as variáveis será garantir a qualidade do processo formativo desses alunos.

#### Capítulo III

#### Da FUNAD

**Art. 6º** O Sistema Público Estadual de Ensino da Paraíba tem, na Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, recursos humanos, materiais e financeiros, para viabilizar e dar sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

**Art. 7º** Compete à FUNAD, para o atendimento desta Resolução, gerenciar, planejar, coordenar e promover o desenvolvimento da Educação Especial em todo o território estadual, em consonância com a SEESP/MEC.

**Art. 8º** A FUNAD prestará serviços especializados de natureza médica, psicossocial e pedagógica a portadores de necessidades especiais, cabendo-lhe ainda a organização de programas de estimulação precoce especialmente destinados a creches e à Educação Infantil.

§ 1º O encaminhamento do educando para atendimento especial na rede pública do Estado é de competência da FUNAD, como órgão integrante da SEC.

§ 2º Serão de responsabilidade da FUNAD, com a participação dos órgãos executores, o desenvolvimento, a avaliação e controle dos programas de atendimento educacional a portadores de necessidades educativas especiais.

#### Capítulo IV

#### Das Categorias e Tipos de Excepcionais

**Art. 9º.** Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois

grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - alta habilidade/superdotação ou grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

**Art. 10.** São considerados clientela da Educação Especial:

I - as pessoas portadoras de necessidades especiais de diversas áreas e tipos que apresentem condições pessoais necessárias à sua aceitação como beneficiário do sistema de ensino, na modalidade regular, supletiva ou especializada;

II - os superdotados e os talentosos;

III - os portadores de deficiência física ou psíquica persistente, gerando desvios dos padrões médios, sem prejudicar o alcance da meta mínima de reabilitação;

IV - as pessoas portadoras de necessidades especiais, cuja gravidade da patologia impossibilite o alcance da meta mínima de reabilitação, necessitando, por isso, de assistência especializada;

V - as pessoas portadoras de necessidades especiais já incorporados ao mercado de trabalho que, na condição de educandos, necessitem de atendimento especial.

**Parágrafo único.** Define-se como meta mínima de reabilitação a capacidade de atingir independência parcial ou total para o exercício de atividades da vida diária, ou beneficiar-se dos recursos da Educação Especial, de que resulte nível aceitável de recuperação ou de integração social.

#### Capítulo V

#### Do Atendimento

**Art. 11.** O atendimento educacional especial será organizado para as seguintes categorias e tipos de excepcionais:

I - na área das deficiências sensoriais:

a) surdos: alunos que apresentam perda de audição em grau que impeça a percepção da voz humana, necessitando de métodos e recursos didáticos e equipamentos especiais para aquisição, correção e desenvolvimento da fala e da linguagem;

b) parcialmente surdos: alunos que, embora com perda de audição, possam perceber a voz humana, apresentando dificuldades de compreensão da mensagem e da expressão oral, necessitando de métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para correção e desenvolvimento da fala e da linguagem;

c) cegos: alunos que apresentam perda total ou resíduo mínimo de visão, necessitando do método Braille como meio de leitura e escrita, ou de outros métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação;

d) portadores de baixa visão: alunos que possuem resíduos visuais em grau que lhes permita ler textos impressos a tinta, desde que se empreguem recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação, excluindo as deficiências facilmente corrigidas pelo uso adequado de lentes.

II - na área de deficiências físicas: para os portadores de alterações musculares, ortopédicas, articulares e neurológicas, com limitações de sua capacidade de locomoção, postura ou uso das mãos, ou falta de vigor, vitalidade ou agilidade que comprometam significativamente o rendimento escolar, necessitando, por isso, de métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação;

III - na área das deficiências mentais: pessoas que apresentem desempenho intelectual geral abaixo da média, oriundo do período de desenvolvimento, associado a inadequações no comportamento e adaptação social.

IV - na área das deficiências sociais: para os portadores de problemas de conduta com distúrbios de causa psicopatológica central ou de psicomotricidade;

V - a área das deficiências múltiplas: para pessoas que têm duas ou mais deficiências primárias, com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa, necessitando de métodos, recursos e equipamentos diferenciados e especiais para sua educação;

VI - superdotados ou talentosos: alunos que necessitem de atendimento educacional adequado, por apresentarem notável desempenho ou elevada potencialidade nos seguintes aspectos, isolados ou combinados:

a) capacidade intelectual;

b) aptidão acadêmica;

c) pensamento criador, capacidade de liderança;

d) talento especial para artes;

e) habilidade psicomotora.

**Art. 12.** O educando superdotado será atendido em escola comum, onde receberá tratamento especial.

§ 1º O tratamento especial de que trata este artigo visará à formação harmoniosa da personalidade do superdotado, não se restringindo, apenas, à preocupação com o desenvolvimento dos talentos que ele possui.

§ 2º Para complementação da assistência, em classes comuns, e visando aos seus interesses específicos, bem como a um enriquecimento e aprofundamento curricular, o superdotado e o talentoso poderão ser atendidos em centros educacionais e interescolares.

**Art. 13.** A FUNAD manterá cadastro dos educandos superdotados, recebendo dos respectivos Orientadores Educacionais relatório de acompanhamento desses alunos.

**Art. 14.** De conformidade com as peculiaridades da escola e do educando, o tratamento especial do superdotado poderá abranger, de forma isolada ou combinada, aceleração de escolaridade, enriquecimento de currículo ou outros recursos que a prática pedagógica aconselhe.

§ 1º A aceleração da escolaridade somente poderá ocorrer quando o aluno demonstrar desempenho acentuadamente superior ao normal, na maior parte dos conteúdos curriculares, sendo conveniente, pelo menos até os 14 anos, sua convivência com colegas de sua idade.

§ 2º Para atender à aptidão específica do aluno superdotado, a escola poderá, sem prejuízo dos estudos regulares do aluno:

I - oferecer oportunidade de aprofundamento de estudos na própria escola;

II - articular-se com instituições especializadas para oferecimento de estudos complementares, conforme a área;

III - adotar, no Ensino Médio, o aproveitamento de determinada ordem de estudos gerais.

§ 3º O educando superdotado poderá ser incentivado a exercer, na escola, funções

de monitoria.

§ 4º A adoção das medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo dependerá de autorização do Conselho Estadual de Educação, ouvida a FUNAD.

§ 5º Em qualquer das situações previstas nos parágrafos anteriores, o aluno deverá ter acompanhamento de especialistas em educação.

#### Capítulo VI

##### Do Atendimento

**Art. 15.** O atendimento em Educação Especial será prestado:

I – em estabelecimento de ensino regular, visando ao processo de aprendizagem escolar e adaptação social;

II – em cursos e exames supletivos, adaptados para portadores de necessidades educativas especiais, que apresentem condições básicas para se beneficiarem das diversas modalidades desse tipo de ensino;

III – em instituição especializada, para os portadores de necessidades educativas especiais que não possam receber atendimento educacional adequado em estabelecimento de ensino regular ou supletivo.

**Art. 16.** O atendimento no ensino regular ou supletivo poderá ser feito em classes comuns ou classes especiais, oferecido em diferentes modalidades.

§ 1º Serão incluídos em classe comum de ensino os portadores de necessidades educativas especiais que tiverem condições de desenvolver atividades curriculares programadas com nível de aproveitamento satisfatório compatível com suas possibilidades.

§ 2º Serão encaminhados às classes especiais de escolas comuns os portadores de necessidades educativas especiais cujo grau ou tipo de deficiência não permita sua inclusão em classes regulares.

§ 3º Para portadores de necessidades educativas especiais atendidos em escolas comuns ou em classes especiais, será oferecido, na medida do possível e sempre que necessário, atendimento complementar, individual ou em grupo, sob orientação de professor especializado em salas de recursos, devidamente instaladas e equipadas.

§ 4º Sempre que houver possibilidade, para atendimento a portadores de necessidades educativas especiais, o professor de classe comum deverá receber orientação de professor consultor e dispor de recursos didáticos e materiais especializados.

§ 5º As classes especiais deverão ser orientadas por professor especializado e contar com instalações e equipamentos adequados ao desenvolvimento da atividade de currículo, adaptados à área de deficiência.

**Art. 17.** Aos portadores de necessidades educativas especiais que, por residirem em comunidades carentes de pessoal docente especializado ou estiverem, temporária ou definitivamente, impossibilitados de frequentar escolas, poderá ser oferecido atendimento especial individual ou de grupo, por professor ou equipe itinerante.

**Art. 18.** Para portadores de necessidades educativas especiais que não possam prosseguir seus estudos até o Ensino Médio, deverá ser ofertada modalidade de ensino profissionalizante, adaptada às suas condições especiais.

**Art. 19.** O atendimento educacional em instituições especializadas visará a:

I – habilitar o portador de necessidades educativas especiais para integração no sistema regular de ensino;

II – complementar o atendimento prestado no ensino regular;

III – propiciar atendimento educativo continuado, incluindo a formação profissional que assegura ingresso no trabalho protegido ou competitivo, para aqueles cujas condições pessoais impeçam sua integração no sistema de ensino.

**Art. 20.** As pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, sempre que possível, serão submetidas a diagnóstico múltiplo através de avaliação física, mental, social, psicológica e educacional, realizada por profissionais habilitados, para garantir ao educando o adequado atendimento às suas necessidades, com vista a estabelecer prognósticos e programas terapêuticos e escolares.

§ 1º Como diagnóstico entende-se o conjunto de medidas que levem ao aconselhamento da educação especial, com base na avaliação visando ao atendimento de programação preventiva ou terapêutica.

§ 2º Esse diagnóstico da necessidade especial deverá ser feito por equipe multiprofissional especializada que ofereça garantia de rigor científico e adequabilidade.

§ 3º O diagnóstico deverá ser feito, em serviços especializados; quando não os houver, aproveitar-se-ão os recursos de natureza médico, psicossocial e educacional oferecidos pela comunidade, devendo ser concluído por órgãos especializados (FUNAD).

§ 4º Sempre que necessário, a FUNAD ou em parceria deve oferecer meios para a realização do diagnóstico previsto neste artigo e o conseqüente encaminhamento do interessado, à Educação Especial.

§ 5º A escola deverá encaminhar a exames especializados o aluno que, por sua inadaptabilidade ao currículo e a métodos da classe comum, revele sinais evidentes de necessidades educativas especiais.

**Art. 21.** A assistência prestada às pessoas portadoras de necessidades educativas especiais compreende o diagnóstico, o atendimento em programas educacionais preventivos e terapêuticos e a adoção de medidas garantidoras de um elevado padrão de qualidade no atendimento, nas condições técnicas e nos recursos a serem utilizados.

§ 1º Considera-se programa preventivo o desenvolvimento de ações integradas, voltadas para a redução dos riscos exógenos ou endógenos que se apresentam como causas associadas ou condicionantes de necessidades especiais.

§ 2º Dentre os programas preventivos devem ser destacados os de divulgação de conhecimentos sobre parâmetros normais do desenvolvimento infantil e a estimulação precoce.

§ 3º Entende-se como programação terapêutica o desenvolvimento de ações integradas de natureza biopsicossocial, incluindo a utilização de recursos complementares, com vista à habilitação ou reabilitação e inclusão do aluno especial à comunidade.

§ 4º Constituem recursos complementares as próteses, as órteses, os medicamentos e outros auxílios considerados indispensáveis ao êxito da programação, os quais deverão ser utilizados como instrumentos de tratamento e não apenas como um fim em si mesmos.

**Art. 22.** Será de responsabilidade dos serviços de saúde:

I – a assistência aos portadores de necessidades especiais que exijam recursos de natureza médica;

II – o encaminhamento à assistência especializada dos portadores de necessidades especiais classificados como portadores de patologia a ser tratada em instituição qualificada.

**Art. 23.** Para a identificação das necessidades educativas especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento

técnico da FUNAD, avaliação do aluno no processo de ensino-aprendizagem, contando, para tal, com:

I – a experiência de seu corpo docente e especialistas em educação;

II – os setores responsáveis pela educação especial do Sistema Público Estadual de Ensino;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de saúde, assistência social, trabalho, justiça e esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

**Art. 24.** O atendimento especializado a educandos portadores de necessidades educativas especiais, sempre que necessário, será multidisciplinar, abrangendo, conforme o caso, diferentes serviços.

**Art. 25.** Só poderão ser atendidos em regime especial de ensino os alunos portadores de necessidades educativas especiais, caracterizados como tal por profissionais especializados.

§ 1º O atendimento escolar aos alunos beneficiários da Educação Especial terá início na Educação Infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

§ 2º Não serão estipulados limites de idade para fins de EE, cabendo a cada instituição determinar as faixas etárias dos alunos, se for o caso.

§ 3º A Educação Especial permeia todos os níveis de educação e deverá ser contínua, de acordo com a necessidade do educando.

**Art. 26.** Quando o desenvolvimento do educando assim o permitir, a instituição escolar destinada à Educação Especial deve lhe proporcionar iniciação para o trabalho em oficina pedagógica.

**Art. 27.** Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais serão encaminhados pelo diretor da escola para a forma de atendimento mais adequada, considerados, pelo menos, os seguintes elementos:

I – prontuário individual com informações sobre a vida escolar pregressa;

II – resultados de avaliação sócio-psicopedagógica e médica no caso de alunos deficientes mentais, auditivos, físicos e visuais.

**Parágrafo único.** Reavaliação periódica poderá indicar nova orientação para cada caso, inclusive o retorno ao ensino regular.

**Art. 28.** O atendimento escolar aos portadores de necessidades educativas especiais será desenvolvido em classe comum, classe especial de escola comum, escola especial ou clínica-escola, requerendo-se, para tanto, professores especializados e instalações adequadas.

**Art. 29.** A classe comum deverá receber educando portador de necessidades educativas especiais consideradas leves, ou egressos de classe especial, desde que haja preparo do professor.

§ 1º Os educandos portadores de necessidades educativas especiais que frequentam classe comum receberão, sob forma individual ou coletiva, um apoio psicopedagógico para complementação do seu atendimento educativo.

§ 2º O atendimento especial, em classes comuns de unidades de ensino regular, far-se-á com programação diversificada, desenvolvida pelo professor da classe comum, sob a orientação de técnicos especializados, merecendo especial atenção os casos de classes de Educação Infantil.

§ 3º O atendimento em salas de recursos de unidade de ensino regular será individual ou em grupo, como apoio ao atendimento em classes comuns, e estará sob a responsabilidade de professor especializado.

**Art. 30.** Os alunos portadores de necessidades educativas especiais terão assegurada a continuidade de sua educação, de acordo com suas potencialidades.

**Art. 31.** A terminalidade da educação escolar do portador de necessidades educativas especiais será atingida no momento em que, de acordo com suas condições especiais, o educando estiver apto a uma atividade produtiva.

**Parágrafo único.** Para os alunos que apresentem deficiências graves, as escolas especiais e clínicas-escola estabelecerão os limites da permanência e assistência escolar.

**Art. 32.** A iniciação para o trabalho em relação ao educando portador de necessidades educativas especiais deverá ser desenvolvida:

I – na escola que o aluno frequenta, mediante atividades acrescidas ao currículo adotado;

II – em oficinas de artes, nas escolas de Ensino Fundamental, com currículo adaptado;

III – em oficinas pedagógicas criadas como estabelecimentos autônomos ou como parte de uma escola especial, mediante utilização de currículos específicos;

IV – na FUNAD, através da Coordenadoria de Profissionalização e Produção.

#### Capítulo VII

##### Das Instituições e Serviços de Educação Especial

**Art. 33.** Para efeito do que dispõe esta Resolução, consideram-se instituições escolares de Educação Especial aquelas que orientam o ensino e a aprendizagem atendendo às peculiaridades de necessidades especiais de sua clientela, mediante processos e currículos apropriados.

**Art. 34.** Para atendimento das diferentes áreas, tipos e graus de necessidades educativas especiais, o Sistema Estadual de Ensino incentivará a Educação Especial em:

I - classes comuns com o apoio de professores especializados;

II - salas de recursos;

III - classes especiais;

IV - escolas especializadas;

V - classes anexas a hospitais e clínicas;

VI - oficinas protegidas.

**Art. 35.** A Educação Especial, em todas as suas modalidades, poderá ser oferecida nos estabelecimentos de ensino regular do sistema estadual ou em estabelecimento de ensino específico, observadas as normas legais em vigor.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos específicos os centros experimentais médico-pedagógicos e profissionais, as clínicas e centros de habilitação e reabilitação, bem como outros com modalidades de atendimento integrado.

§ 2º Nos estabelecimentos de ensino regular, a Educação Especial far-se-á mediante professor itinerante, classes especiais e salas de recursos adequados ao tipo e ao grau de deficiência dos alunos.

§ 3º Quando a matrícula for inferior a quatro alunos, estes deverão ser encaminhados para salas de recurso de escolas vizinhas; nos demais casos os estabelecimentos deverão dispor de salas de recursos e classes especiais devidamente equipadas.

**Art. 36.** A classe especial destina-se a educandos portadores de necessidades educativas especiais, de forma que não impeça o seu convívio com outras crianças, com currículo adaptado e técnicas específicas e acompanhamento de especialistas.

**Art. 37.** A escola especial destina-se a prestar atendimento educacional a portadores de deficiências graves, com acompanhamento permanente de especialistas.

**Art. 38.** A clínica-escola destina-se ao atendimento de portadores de síndromes, que se encontrem impossibilitados de frequentar qualquer outro tipo de instituição escolar por exigirem, além de tratamento educativo especial, controle permanente de especialistas na área da saúde.

**Art. 39.** Os estabelecimentos especializados em Educação Especial deverão encaminhar seus alunos para atendimentos de acordo com as suas necessidades.

**Art. 40.** As instituições de educação especial, para que possam atingir plenamente suas finalidades, podem firmar convênios de assistência e cooperação com entidades públicas e particulares.

**Art. 41.** É facultado aos estabelecimentos de ensino adotarem intercomplementaridade com estabelecimentos especializados ou instituições.

#### Capítulo VIII

##### Das Escolas da Rede Regular de Ensino

##### Seção I

##### Das Classes Comuns

**Art. 42.** As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover, na organização de suas classes comuns:

I – professores das classes comuns e da Educação Especial, capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II – distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias

### GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III – flexibilizações e adaptações curriculares, que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado mediante:  
a) atuação colaborativa de professores especializados em Educação Especial;  
b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;  
c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;  
d) disponibilização de outros meios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em Educação Especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VIII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais de alunos, com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo mais amplo, o currículo previsto para a série ou etapa escolar, principalmente nos anos finais do Ensino Fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

IX – atividades que favoreçam ao aluno que apresente alta superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do art. 24, V "c", da Lei nº. 9.394/96.

## Seção II

### Das Classes Especiais

**Art. 43.** As escolas podem criar, através da FUNAD, mediante análise das necessidades, classes especiais cuja organização fundamente-se na LDBEN, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento dos alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais e demandem apoios intensos e contínuos.

§ 1º Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo mediante adaptações e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso.

§ 2º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola, e da FUNAD, bem como a família, devem decidir, conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum.

## Seção III

### Das Escolas Especiais

**Art. 44.** Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de saúde, trabalho e assistência social.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola, quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Título II da LDBEN.

§ 3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir, conjuntamente, quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do Sistema Público Estadual de Ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

§ 4º Avaliação diferenciada deve ser processual.

## Seção IV

### Do Atendimento Extra-Escolar

**Art. 45.** Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipais, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende ao aluno.

## Capítulo IX

### Das Instituições de Educação Especial

**Art. 46.** Para efeito do que dispõe esta Resolução, consideram-se instituições escolares de educação especial aquelas que orientam o ensino e a aprendizagem atendendo às peculiaridades de deficiências de sua clientela, mediante processos e currículos apropriados.

## Seção I

### Das Classes Especiais

**Art. 47.** As classes especiais, criadas em estabelecimentos de ensino regular, devem atender a alunos cujo tipo ou grau de deficiência aconselhe atendimento especializado, não podendo ultrapassar a doze alunos.

**Art. 48.** O objetivo das classes especiais é proporcionar aos alunos nelas matriculados atividades diversificadas que lhes propiciem o desenvolvimento integral.

**Art. 49.** As classes especiais devem atender a alunos com deficiência mental, visual ou auditiva, com deficiência múltipla ou, ainda, com outras situações que recomendem o ensino especializado.

§ 1º A composição das classes especiais far-se-á com alunos, independentemente da faixa etária, considerando-se, além dos aspectos psicopedagógicos, suas condições de desenvolvimento físico.

§ 2º O aluno deve permanecer nas classes especiais durante o tempo necessário à sua educação ou reabilitação.

§ 3º Ultrapassado pelo aluno o limite de idade para a permanência em classe especial, a SEC deverá encaminhá-lo a programas especializados.

§ 4º Tendo em vista sua integração social e escolar, os alunos das classes especiais devem ser levados a realizar o maior número possível de atividades em conjunto com os alunos das classes comuns.

**Art. 50.** Os professores responsáveis por classes especiais devem manter relatório descritivo e atualizado da participação dos respectivos alunos nas atividades desenvolvidas.

**Art. 51.** O aluno liberado ou transferido das classes especiais receberá da escola documento comprobatório das atividades desenvolvidas, observando-se o disposto nesta Resolução.

## Seção II

### Das Salas de Recursos

**Art. 52.** As salas de recursos, criadas em estabelecimentos do ensino regular, têm a função de dar atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais que apresentem dificuldades no processo de aprendizagem.

**Parágrafo único.** O atendimento nas salas de recursos não isenta o aluno da frequência à classe regular da escola onde estiver matriculado.

**Art. 53.** O encaminhamento dos alunos a salas de recursos deve ser avaliado pelo professor da classe comum, pela equipe técnica da escola e pelo professor da sala de recursos.

**Art. 54.** O atendimento na sala de recursos deve ser realizado em horário oposto ao do ensino regular.

§ 1º O atendimento será realizado em sessões com duração de 60 minutos, duas vezes por semana.

§ 2º O atendimento deve ser realizado em sessões com, no máximo, 06 (seis) alunos, agrupados por dificuldades comuns, ou individuais, caso se faça necessário.

**Art. 55.** O aluno deve frequentar a sala de recursos durante o tempo que for necessário, seguindo programa elaborado conjuntamente pelo seu professor da classe regular, pela equipe técnica da escola e assessoramento da equipe técnica da FUNAD.

**Parágrafo único.** O atendimento do aluno na sala de recursos implica o acompanhamento e o estudo do caso pelos profissionais citados neste artigo.

**Art. 56.** O professor da sala de recursos deve comprovar a formação mínima exigida por lei.

**Art. 57.** Nas salas de recursos deve ser mantido registro individual das atividades dos alunos que a frequentarem, mas os dados não devem constar da pasta individual do aluno na escola regular.

## Capítulo X

### Da Autorização e do Reconhecimento dos Estabelecimentos

**Art. 58.** A criação de estabelecimentos específicos de Educação Especial, bem como dos serviços educacionais por entidades públicas ou privadas, dependerá de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação, requerida nos termos desta Resolução.

**Art. 59.** A autorização será concedida com validade para dois anos, após os quais, desde que atendidas todas as normas, e mediante laudo oferecido pela FUNAD, poderá ser concedido o reconhecimento pelo CEE.

**Art. 60.** Cabe à SEC, por meio da Inspeção Técnica de Ensino – ITE, devidamente assessorada pela FUNAD, efetuar a verificação prévia, para fins de autorização do funcionamento, de estabelecimentos que se proponham a promover a educação especial, bem como fiscalizá-los, de acordo com as normas baixadas por este Conselho.

**Parágrafo único.** A verificação de que trata este artigo levará em conta:

I – a qualificação específica do corpo docente;  
II – a adequação das instalações e dos equipamentos necessários às atividades e aos serviços a que se destinam.

**Art. 61.** Os pedidos de autorização deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – requerimento firmado pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, acompanhado de documento comprobatório de identificação;

II – original do comprovante de pagamento da taxa de verificação prévia;

III – fotocópia do documento que contém o ato constitutivo da entidade mantenedora, ou sociedade de prestação de serviços, ou firma individual, devidamente registrado no órgão competente;

IV – termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção da instituição;

V – termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança e higiene, bem como à definição de uso do imóvel;

VI – planta baixa do imóvel, firmada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, demonstrando a adequação das instalações físicas aos cursos e serviços a serem oferecidos;

VII – laudo técnico emitido por profissional habilitado para tal fim, atestando as condições de segurança do imóvel;

VIII – descrição das instalações físicas referentes ao número de salas de aula e respectivas áreas, laboratórios, biblioteca, pátios, ginásio, sanitários e outras condições de infraestrutura;

IX – prova de condições legais de ocupação do imóvel, mediante certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente;

X – listagem dos equipamentos e do material didático indispensáveis e adequados ao funcionamento da escola e, no caso de ensino profissionalizante e normal de nível médio, compatíveis com o serviço oferecido;

XI – duas vias do projeto do regimento escolar, elaborado à luz da legislação em vigor, contendo os dados de identificação, organização administrativo-pedagógica e regime disciplinar, tendo em vista as peculiaridades da área de deficiência a ser atendida;

XII – matrizes curriculares dos cursos a serem oferecidos e anexadas ao projeto do regimento escolar;

XIII – ementário das disciplinas;

XIV – proposta pedagógica elaborada de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 9.394/96, e com as orientações do CEE;

XV – prova de qualificação do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, mediante fotocópias dos respectivos registros ou de autorização precária expedida pela Inspeção Técnica de Ensino – ITE da Secretaria da Educação e Cultura;

XVI – fotocópia do diploma de licenciatura do coordenador pedagógico do estabelecimento;

XVII – relação nominal do corpo docente, acompanhada da comprovação da habilitação de cada professor para o exercício do magistério, mediante a apresentação de fotocópia do diploma de habilitação específica, em nível de licenciatura, ou documento equivalente, e, quando for o caso, comprovação de habilitação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal;

§ 1º Em relação ao que dispõem os incisos V e VI deste artigo, deverão ser observados os parâmetros pertinentes a construções destinadas a escolas da educação básica.

§ 2º Na falta de professores legalmente habilitados, será permitido o exercício do magistério, mediante autorização precária concedida pela ITE, com parecer prévio da FUNAD, observados os prazos constantes no art. 87, § 4º, da LDB e no art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.424/96.

§ 3º O portador de certificado de conclusão de curso de licenciatura ou de habilitação específica para o magistério, expedido por instituição autorizada, mas ainda não reconhecida, poderá obter a autorização precária de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Depois de aprovado o texto do regimento escolar, este será rubricado pelo Conselho relator, carimbado pela Secretaria Executiva do CEE e encaminhado ao estabelecimento de ensino.

§ 5º O pedido de reconhecimento, ou de sua renovação, deverá ser instruído com os documentos referidos nos incisos I, II, IX, X, XIV, XV, XVI, e XVII deste artigo, além da cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso ou do serviço.

§ 6º Na hipótese de reforma do imóvel, deverá ser encaminhada planta baixa atualizada.

**Art. 62.** Além da documentação constante do artigo anterior, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – instalações satisfatórias, em termos de iluminação e areação natural e artificial, de acordo com os requisitos de higiene;

II – salas de aulas com medidas que possibilitem área mínima de três metros quadrados por aluno, acrescidas de dois metros quadrados, para a banca do professor;

III – instalações sanitárias, observadas as seguintes proporções:  
a) bebedouro e lavatórios na proporção de 1 para cada 10 alunos, e banheiros na proporção de 5 para cada turma de Educação Física de 10 alunos;

b) bacias sanitárias, na proporção de 1 para cada 10 alunos, podendo um terço ser substituído por mictórios individuais ou coletivos;

IV – área contínua de Educação Física de cem metros quadrados e material de acordo com as especificações da SEC – CODEF, área coberta, para recreio, de 50 m<sup>2</sup> no mínimo;

V – existência de serviços técnicos de acordo com o tipo de atendimento.  
**Art. 63.** O Sistema Estadual de Ensino, nos termos da Lei nº. 10.098/2000 e da Lei nº. 10.172/2001, deve assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

**Parágrafo único.** Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito às necessidades especiais dos alunos, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

**Art. 64.** A sala para instalação de classe para deficientes mentais deverá ter, pelo menos, trinta metros quadrados de área e ser equipada com mesas e cadeiras individuais para alunos, e o mobiliário e equipamento necessário à guarda e utilização dos materiais pedagógicos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas.

**Art. 65.** A sala para instalação de classe para deficientes auditivos deverá ter, pelo menos, trinta metros quadrados de área e ser provida com tomadas elétricas para utilização de equipamento audiovisual, com mesas, cadeiras e o mobiliário necessário à guarda e utilização de equipamento.

**Art. 66.** A sala de recursos para deficientes visuais terá, pelo menos, trinta metros quadrados de área a ser provida com tomadas elétricas para utilização de equipamentos com mesas, cadeiras em número suficiente e o mobiliário necessário à guarda e utilização de equipamento permanente.

**Parágrafo único.** O equipamento de que trata este artigo será constituído de, no mínimo:

- I – lupas de leituras, de tipos diferentes;
- II – focos de iluminação de mesa, dirigíveis;
- III – regletes e punção para escrita Braille;
- IV – fita métrica e “sorobã”, adaptados para cegos;
- V – cubarítimo;
- VI – bengala dobrável de alumínio;
- VII – jogos de encaixe e de sólidos geométricos;
- VIII – máquina de datilografar Braille;
- IX – material transcrito em Braille;
- X – máquina de datilografar comum.
- XI – computador com programa de voz.

**Art. 67.** A criação de classes especiais para deficientes físicos só poderá ser solicitada para escolas que possuam, ou tenham condições de possuir, os serviços terapêuticos auxiliares imprescindíveis ao atendimento educacional dos alunos e que apresentem as seguintes condições que caracterizam uma unidade de classes especiais:

- I – instalações apropriadas para abrigar as salas de aula e os serviços terapêuticos auxiliares, ou seja, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e sala de entrevistas;
- II – pessoal técnico para execução dos serviços terapêuticos auxiliares;
- III – equipamento mínimo necessário às atividades educacionais e às dos serviços terapêuticos auxiliares;
- IV – transporte especial para os alunos a serem atendidos, do lar à escola e vice-versa, em veículo com espaço para transporte de cadeiras de roda.

#### Capítulo XI Do Pessoal

**Art. 68.** O corpo de especialistas e de docentes das instituições de Educação Especial deve ser integrado por pessoas com a formação mínima estabelecida em lei e com habilidade específica, obtida em curso de nível superior.

**Art. 69.** As atividades de Educação Especial devem ser ministradas por professores com a formação mínima estabelecida em lei, ou com habilitação específica para a Educação Especial obtida em curso regular de nível superior.

§ 1º O professor de classe comum que atender a pessoas portadoras de necessidades educativas especiais deverá receber orientação da equipe técnica da FUNAD.

§ 2º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior foram incluídos conteúdos sobre Educação Especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

- I – perceber as necessidades educativas especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;
- II – flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;
- III – avaliar, continuamente, a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educativas especiais;
- IV – atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 3º São considerados professores especializados em Educação Especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educativas especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequadas ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educativas especiais.

§ 4º Os professores especializados em Educação Especial deverão comprovar:

- I – formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

- II – complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

§ 5º Enquanto a oferta de professor habilitado em nível superior não for suficiente para atender às necessidades da Educação Especial, poderão ser aceitos, em caráter precário, professores com especialização em nível de Ensino Médio ou professores de ensino regular com dois anos de experiência de magistério e que estejam cursando Pedagogia ou Psicologia.

§ 6º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais do Estado e dos Municípios.

**Art. 70.** Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas da rede regular de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educativas especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração dos setores responsáveis pela Educação Especial do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º As escolas de Educação Profissional podem formar parcerias com escolas de Educação Especial, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas de Educação Especial.

§ 2º As escolas da rede de Educação Profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mercado de trabalho.

**Art. 71.** O diretor de estabelecimento de ensino que ofereça, exclusivamente, educação especial, além da habilitação mínima prevista em lei, deve comprovar experiência na área.

**Art. 72.** Além do corpo docente especializado a instituição de Educação Especial contará com psicólogo, assistente social, supervisor, orientador educacional e, ainda que mediante convênio, com médico e demais profissionais necessários à clientela atendida.

**Art. 73.** O pessoal de apoio, necessário aos estabelecimentos de educação especial deverá receber treinamento específico, relativo ao tipo de aluno com o qual trabalhará.

**Art. 74.** Visando a atender à necessidade de formação de pessoal especializado para a Educação Especial, o Sistema Estadual de Ensino desenvolverá programas específicos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento para especialistas, técnicos e professores.

#### Capítulo XII

##### Das Diretrizes, Currículos, Programas e Regimentos

**Art. 75.** As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se à Educação Especial, assim como estas Diretrizes Estaduais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

**Art. 76.** No processo de implantação destas Diretrizes pelo Sistema Estadual de Ensino, caberá à Secretaria da Educação e Cultura da Paraíba, a este CEE e às instâncias educacionais dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

**Art. 77.** A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 78.** É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades indicadas nos arts. 24 e 26 da LDBEN, propiciar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no inciso I do art. 32 da mesma lei, terminalidade específica do Ensino Fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional.

**Art. 79.** Na elaboração dos currículos e programas de educação especial, procurar-se-á atender ao disposto em lei e em normas oriundas do CNE e CEE, adaptando-se às peculiaridades da instituição e de cada deficiência, em planos curriculares a serem aprovados por este Conselho.

**Art. 80.** Na estruturação dos currículos para a Educação Especial, serão observadas, basicamente, as seguintes normas:

- I – matérias da Base Nacional Comum, acrescidas dos conteúdos previstos nos arts. 26, 27 e 31 da LDBEN, complementada por uma base diversificada exigida, inclusive, pelas características do aluno;
- II – disciplinas em que sejam incluídos conteúdos e atividades que desenvolvam a autoconfiança e a integração social e familiar da clientela a que se destina;
- III – dosagem e seqüência dos conteúdos, com o objetivo de adequação ao ritmo próprio do aluno e à especificidade do atendimento;
- IV – critério de acompanhamento e avaliação que possibilitem avanços progressivos, sem a obrigatoriedade de regime seriado.

**Art. 81.** A ordenação curricular e suas seqüências devem ser adequadas aos diversos tipos de deficiência, por níveis de escolaridade, e com a adoção de critérios que permitam avanços progressivos de cada aluno pela conjugação de todos os elementos que assegurem o desenvolvimento das potencialidades do educando.

**Parágrafo único.** A rede oficial de ensino poderá optar por normas regimentais gerais para os seus estabelecimentos que ministrem Educação Especial, devendo as mesmas ser submetidas à apreciação e aprovação deste Conselho.

**Art. 82.** Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentem dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes, e às suas famílias, a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

**Art. 83.** Os regimentos das instituições escolares de Educação Especial, além de respeitarem as normas do CEE, deverão adequar-se, no que couber, às características do estabelecimento.

#### Capítulo XIII

##### Dos Registros Escolares

**Art. 84.** Os registros escolares das instituições que ministram Educação Especial, observadas as finalidades e normas gerais do Sistema Estadual de Ensino, serão adaptados às características dessa modalidade educacional.

**Art. 85.** O registro da vida escolar do educando portador de necessidades educativas especiais deve ser feito em documento próprio, que indique suas condições biopsicossociais, segundo regulamentação a ser baixada pela SEC/ITE.

**Art. 86.** Os estabelecimentos de ensino regular expedirão certificados correspondentes ao nível de aprendizagem alcançada pelo aluno portador de necessidades educativas especiais.

§ 1º No registro da vida escolar do aluno portador de necessidades educativas especiais, far-se-á correspondência com o ensino regular.

§ 2º No caso de expedição de certificados correspondentes à conclusão do Ensino Fundamental ou Médio, atender-se-á ao disposto na legislação específica.

§ 3º O aluno que receber treinamento profissionalizante e, desde que considerado apto, receberá certificado de qualificação.

#### Capítulo XIV

##### Do Suporte Técnico e Financeiro

**Art. 87.** Visando à expansão e à melhoria do atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais, a SEC, numa ação complementar de seus órgãos específicos, fornecerá apoio técnico e financeiro, de natureza complementar, às instituições especializadas, públicas e particulares, que prestam assistência médica, psicossocial e educacional aos portadores de necessidades educativas especiais, mediante parecer técnico da FUNAD.

**Parágrafo único.** O apoio técnico e financeiro de que trata este artigo objetivará, também, o desenvolvimento das atividades de supervisão e controle ligadas ao atendimento da pessoa portadora de necessidades educativas especiais.

**Art. 88.** A assistência técnica da SEC será prestada, principalmente, nas seguintes áreas:

- I – treinamento de recursos humanos especializados, compreendendo, dentre outros, o professor de classe comum, o professor especializado e equipes técnicas da Secretaria da Educação e Cultura;
- II – elaboração e aquisição de material escolar e didático, bem como equipamentos educacionais especializados;
- III – adaptação, experimentação e divulgação de propostas curriculares;
- IV – adaptação, ampliação e construção de unidades de atendimentos educacional especializado, compreendendo, dentre outros, salas de recursos, classes especiais e oficinas pedagógicas.

**Art. 89.** Para se habilitarem a firmar convênios ou contratos, as entidades que atuam na área deverão atender às seguintes exigências técnicas:

- I – contar com equipe interprofissional capaz de desenvolver trabalho integrado, visando ao atendimento global, no qual se incluem avaliações do portador de necessidades especiais e formulação da programação terapêutica, execução do programa, reavaliação, desligamento ou terminalidade, bem como a prescrição dos auxílios complementares e providências necessárias à sua concessão, na forma das instruções vigentes;
- II – dispor de área, instalações e equipamentos adequados ao atendimento e à natureza da clientela;
- III – manter elevado padrão técnico, mediante especialização, aperfeiçoamento e reciclagem do seu pessoal e manutenção da qualidade de seu equipamento, mediante permanente modernização.

**Art. 90.** A SEC promoverá a análise e a definição dos critérios para a concessão de auxílio financeiro às instituições especializadas.

**Art. 91.** Os programas de atendimento a portadores de necessidades educativas especiais, financiados pela SEC, serão objeto de inspeção, supervisão e controle permanente, através da FUNAD, observada a legislação em vigor.

**Parágrafo único.** O sistema de supervisão e controle visará à avaliação dos programas e projetos, custos e prioridades, bem como à orientação técnica às entidades conveniadas ou contratadas.

**Art. 92.** A SEC/FUNAD, com a colaboração de instituições públicas ou particulares, incentivará a implantação e implementação de oficinas com o objetivo de proporcionar atividade remunerada aos portadores de necessidades educativas especiais, principalmente aos procedentes de escolas e classes especiais.

**Art. 93.** A SEC/FUNAD incentivará a produção de material didático adequado ao ensino dos diversos tipos de necessidades educativas especiais.

#### Capítulo XV

##### Das Disposições Gerais

**Art. 94.** A supervisão e a inspeção de instituições de Educação Especial, das salas de recurso e das classes especiais serão feitas, respeitadas as características próprias, de acordo com as normas e as disposições emanadas do CEE e da SEC/FUNAD.

**Art. 95.** Na aplicação dos princípios de gratuidade e obrigatoriedade escolar, as instituições de Educação Especial levarão em conta as características individuais da clientela, podendo o ensino ser prolongado até o limite real da educabilidade de cada aluno.

**Art. 96.** A cobrança de anuidade escolar em estabelecimentos particulares de Educação Especial, bem como de taxas, deve atender às normas da legislação própria.

**Art. 97.** As instituições que atendem educandos superdotados ou deficientes ficam impedidas de utilizá-los em campanhas publicitárias das quais resulte constrangimento ao aluno.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, o aluno somente poderá participar de ato publicitário com autorização expressa dos pais ou responsáveis.

**Art. 98.** Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos relativos ao processo de ensino-aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

**Art. 99.** Caberá à SEC estabelecer referenciais, normas complementares e políticas educacionais, bem como baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

**Art. 100.** No processo de implantação destas Diretrizes pelo Sistema Estadual de Ensino, caberá à Secretaria da Educação e Cultura da Paraíba, a este CEE e às instâncias educacionais dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

**Art. 101.** A implementação das presentes Diretrizes Estaduais para a Educação Especial na Educação Básica será obrigatória a partir de 2004, sendo facultativa no período de transição compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2003.

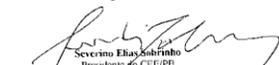
**Parágrafo único.** As instituições que atualmente se dedicam à Educação Especial devem adequar-se, no que couber, à presente Resolução, observado o prazo estipulado neste artigo.

**Art. 102.** Os casos omissos ou controversos na presente Resolução serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 103.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 104.** Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 28 de agosto de 2003

  
Severino Elias Sobrinho  
Presidente do CEE/PB

  
Vítor Lacerda da Costa  
Vice-Presidente do CEE/PB/Relator

• Homologada pelo Senhor Secretário de Educação, conforme o parágrafo único do artigo 10 do Regimento Interno do CEE/PB, em 22 de dezembro de 2003.

## Segurança Pública

### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB

#### EXTRATO DA ATA DA 12ª REUNIÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO REALIZADA NO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2003.

Objetivo: Análise e apreciação dos seguintes assuntos:

Análise dos Processos:

Processo	Recorrente	Órgão	Auto	Situação
15497	INÁCIA CHAVES DE LIMA	STTrans		NÃO PROVIMETO
15498	REGINA MARIA DA CUNHA FÉLIX CAVALCANTI	STTrans		NÃO PROVIMETO
15499	JOSENILDO MEIRA TRINDADE	STTP		NÃO PROVIMETO
15500	SHIVA PASAD	STTP		NÃO PROVIMETO
15501	PEDRO FERNANDES DE ARAÚJO	STTrans		NÃO PROVIMETO
15502	JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE ANDRADE	STTrans		NÃO PROVIMETO
15503	OTAVIO MARQUES DA SILVA NUNES	STTrans		NÃO PROVIMETO
15504	JAMERSON CAVALCANTI BARROS	STTrans		NÃO PROVIMETO
15505	ROSANGELA REGIS TOSCANO	STTrans		NÃO PROVIMETO
14022	JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA	STTrans		NÃO PROVIMETO
14538	VALDENIZA FERREIRA DA SILVA	STTrans		NÃO PROVIMETO
14540	VALDENIZA FERREIRA DA SILVA	STTrans		NÃO PROVIMETO
14593	EDMILSON ARGINO BORGES	STTrans	REV0010813	PROVIMETO
16060	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS	STTP		NÃO PROVIMETO
15492	WOLNEY WAGNER FERNANDES DE SOUZA	STTrans		NÃO PROVIMETO
15493	JOSÉ CARLOS DA SILVA PESSOA	STTrans		NÃO PROVIMETO
15494	JOSELITO FERNANDES DA SILVA	STTrans		NÃO PROVIMETO
15495	MARCILIO NÓBREGA COUTINHO	STTrans		NÃO PROVIMETO
15496	JOSÉ ANTONIO DE FREITAS	STTrans		NÃO PROVIMETO

  
Cel. NOAÍDO ALVES SILVA  
Presidente do Detran/PB

  
Mª DE FÁTIMA A. GONÇALVES  
Secretária

## Saúde

PORTARIA Nº 003/04

João Pessoa 13 de janeiro de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

**RESOLVE** determinar que a Comissão Permanente de Inquérito desta Secretaria, apure os fatos, objetos do processo de número 171103561/03.

PORTARIA DE REMOÇÃO Nº. 007

13 de janeiro de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

**RESOLVE** remover a pedido MARIA HELOISA GAMA DUTRA DE ALMEIDA, função ODONTOLOGO, matrícula nº 150.093-7, com lotação fixada no(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, do(a) SEDE DO 3º NÚCLEO REGIONAL DE SAÚDE U.T.B. nº 3001, para PESSOAL CEDIDO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, U.T.B. nº 3041, pertencente a jurisdição do 3º Núcleo Regional de Saúde.

PORTARIA DE REMOÇÃO Nº. 1226

30 de dezembro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

**RESOLVE** remover a pedido LUIZA GONÇALVES GOMES, função ASSISTENTE SOCIAL, matrícula nº 90.322-1, com lotação fixada no(a) SECRETARIA DE

ESTADO DA SAÚDE, do(a) SEDE DO 3º NÚCLEO REGIONAL DE SAÚDE, U.T.B. nº 3001, para CENTRO DE SAÚDE FRANCISCO PINTO, U.T.B. nº 3012, municipalizado (a) conforme D.O.E. 14/12/91, pertencente a jurisdição do 3º Núcleo Regional de Saúde.

PORTARIA Nº 004/04

João Pessoa 13 de janeiro de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

**RESOLVE** determinar que a Comissão Permanente de Inquérito desta Secretaria, apure os fatos, objetos do processo de número 171203518/03.

  
JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO MORAIS  
Secretário de Estado da Saúde

### COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE/PB

Resolução Nº 123/03

João Pessoa, 01 de dezembro de 2003

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual, no uso de suas atribuições legais e,

§ Considerando que a criação do **Programa de Formação dos Agentes Locais de Vigilância em Saúde - PROFORMAR** objetiva a capacitação dos trabalhadores de nível médio das instâncias federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde-SUS, envolvidos com operações de campo no controle de doenças e ações de vigilância em saúde;

§ Considerando as definições constantes da **Nota Técnica** emitida pela **Coordenação Geral do PROFORMAR - ESPJV / FIOCRUZ** e aprovada pela **Comissão Intergestores Tripartite - CIT**, em reunião ocorrida em 19/09/2003;

§ Considerando a necessidade de disciplinar o processo técnico-administrativo, com vistas a implantação e implementação do referido programa no Estado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Referendar Portaria, que institui a Comissão Estadual de Gestão do Proformar, cujos os membros foram indicados pelas instituições componentes: FUNASA, SES (CEFOR/RH/CVAMS), COPASEMS, sob a gerência da primeira;

**Art. 2º** - Os Núcleos de Apoio a Docência - NAD, serão instalados nos seguintes municípios /estruturas:

NAD 1 – João Pessoa – Centro de Formação de Recursos Humanos – CEFOR / SES  
NAD 2 – Campina Grande – 3ºNRS Unidade II / SES  
NAD 3 – Itabaiana - 12ºNRS / SES  
NAD 4 – Guarabira – Centro de Treinamento de Guarabira Engº Walber Vidal /

FUNASA

NAD 5 – Patos – 6º NRS / SES

NAD 6 – Souza – 10º NRS / SES

**Art. 3º** - As despesas previstas no desenvolvimento do Curso, serão rateadas entre as três esferas de governo.

**Parágrafo Primeiro:** As despesas com material de consumo, pagamento de tarifas públicas e de serviços de segurança do espaço físico onde o NAD estiver instalado, deverão ser de responsabilidade da Instituição sede do NAD, com exceção das duas linhas telefônicas que serão custeadas pela Coordenação Regional FUNASA/PB.

**Parágrafo Segundo:** Os materiais didáticos (livros-texto, vídeo, caderno de atividades) ficarão sob a responsabilidade da FUNASA.

**Parágrafo Terceiro:** As despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação em razão do curso, serão de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde – SES, quando se tratar de servidores da FUNASA cedidos ao Estado e correrão a conta da Secretaria Municipal de Saúde – SMS no caso de servidores com vínculo municipal, bem como os da FUNASA cedidos aos municípios.

**Parágrafo Quarto:** Os NAD deverão ter um apoio administrativo com 40 horas de trabalho, função a ser desempenhada por servidores oriundos de uma das instituições envolvidas no Programa e remunerados a título de gratificação pela Secretária Estadual de Saúde – SES.

**Art. 4º** - Os tutores são técnicos selecionados pela Comissão Estadual do PROFORMAR e capacitados pela Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio – EPSJV/FIOCRUZ, os quais deverão ser liberados pelos respectivos Gestores nas diversas etapas do processo pedagógico, tais como nos momentos presenciais (16 horas mensais) e plantões (8 horas semanais) durante o desenvolvimento do curso (4 meses), numa carga horária total de 168 horas.

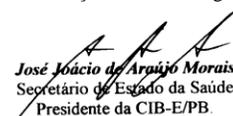
**Art. 5º** - As turmas serão compostas por servidores das três esferas de governo, obedecendo a seguinte composição: 50% da FUNASA e 50% das Secretarias Estadual e Municipal, selecionados pela Gerência Estadual no âmbito de Comissão do PROFORMAR.

**Parágrafo Primeiro:** Os alunos selecionados deverão ser liberados pelos Gestores correspondentes, duas horas diárias para estudo a distância e dois dias mensais correspondentes respectivamente aos quatro momentos presenciais, previstos na proposta pedagógica.

**ART 6º** - Os Secretários de Saúde, deverão assinar Termo de Adesão, manifestando sua concordância com as normas do PROFORMAR.

**ART 7º** - O acompanhamento da operacionalização do Curso, ficará sob a responsabilidade do Centro Formador de Recursos Humanos – CEFOR-RH/SES.

**Art 8º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
José João de Araújo Moraes  
Secretário de Estado da Saúde  
Presidente da CIB-E/PB

## Indústria e Comércio

### JUCEP/COLÉGIO DE VOGAIS RESOLUÇÃO Nº 005/2003

O Plenário da Junta Comercial do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 21, inciso IX, do Decreto Federal nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996, combinado com o Artigo 63 da Instrução Normativa nº 83, de 07.01.1999.

Considerando que, de acordo com o disposto no Artigo 5º da Instrução Normativa nº 83 de 07.01.1999, compete ao Plenário da Junta Comercial arbitrar fiança e fixar depósitos ou cauções para o exercício do Ofício Público de Leiloeiro Oficial,

Considerando que, nos termos do disposto no Artigo 5º, da Instrução Normativa nº 83 de 07.01.1999, incumbe as Juntas Comerciais dos Estados a fixação do valor da fiança que deve ser prestada pelos leiloeiros oficiais, de conformidade com o Artigo 119, Parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno da JUCEP, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 17.05.1980, sem a qual não poderá entrar no exercício da profissão.

Considerando que, o valor fixado anteriormente através de Resoluções que estão revogadas, atualmente não possui expressão monetária, face às incessivas reformas do sistema monetário brasileiro;

**Resolve :**

Artigo 1º - O valor da fiança a ser prestada pelos Leiloeiros Oficiais do Estado da Paraíba, de conformidade com o Artigo 5º da Instrução Normativa Nº 83 de 07.01.1999, aprovado pelo Decreto Federal nº 1.800 de 30.01.1996, Artigo 63, é fixado em R\$ 6.0000,00 (seis mil reais).

Artigo 2º - A fiança poderá ser prestada através de:

- Depósito no Banco do Brasil, em caderneta de poupança vinculada ou mediante fiança bancária, à ordem da Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Artigo 3º - A fiança será sempre complementada quando o depósito efetuado tiver sido diminuído para qualquer atendimento de quaisquer das responsabilidades do leiloeiro, cobertas pela fiança por ele prestada, na forma da Lei Nº 8.934 de 18.11.1994, conforme o disposto no Regulamento a que se refere o Decreto Nº 1.800 de 30.01.1996 e o Artigo 5º § 1º da Instrução Normativa Nº 83 de 07.01.1999.

Artigo 4º - A liberação da fiança prestada dependerá da autorização por escrito do Presidente e Secretário Geral da Junta Comercial do Estado da Paraíba, mediante a expedição da competente certidão de quitação com que ficará exonerada e livre da caução para o seu levantamento observadas as formalidades previstas no que se refere o Decreto Federal Nº 1.800 de 30.01.1996.

Artigo 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no diário Oficial do Estado da Paraíba, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2003.

FERNANDO RODRIGUES DE MELO  
Presidente

DARLAN P. DE LACERDA  
Vice-Presidente

JOSÉ PETRÔNIO Q. GABELMA  
Secretário Geral

ANTONIO COSTA ARAÚJO  
Procurador

## JUCEP/COLÉGIO DE VOGAIS RESOLUÇÃO Nº 005/2003

### VOGAIS

JOSÉLIO PAULO NETO  
Presidente da 1ª Turma

JOSÉ CARLOS FERNANDES

ALMIR JOSÉ DE CARVALHO  
Presidente da 2ª Turma

GERALDO DE M. MADRUGA

DIOMEDES T. DE CARVALHO

ADRIÃO PIRES BEZERRA  
Presidente da 3ª Turma

JOSÉ RENATO DE C. OLIVEIRA

ANTÔNIO EDUARDO A. DE MORAES

MÔNICA CÉSAR DE F. NETO  
Presidente da 4ª Turma

INALDA BARROS LIMA

FERNANDO M. DE ALMEIDA

## Finanças

### DIRETORIA DE ADM. TRIBUTÁRIA SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria nº 062/2003 - SNR-1 João Pessoa, 31 de dezembro de 2003

O SUPERINTENDENTE DO 1º NÚCLEO REGIONAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, Inciso IX, do Decreto 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo nº 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o Processo nº 0279022003-4.

#### RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio das Notas Fiscais de 151 a 200 e 201 a 250 e uma folha de nº 101 D - 1, pertencentes a firma MÔNICA CESAR DE MEDEIROS, firma estabelecida a Almirante Tamarandé, 672 Tambaú, CNPJ nº 02.052.901/0001-52 e Inscrição Estadual nº 16.118.338-7;

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais de Nº 151 a 200 e 201 a 250 e uma folha de nº 101, D - 1;

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

#### PUBLIQUE-SE

Sebastião de Sousa Fortes  
Superintendente

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERINTENDÊNCIA DO 2º NÚCLEO REGIONAL

Portaria nº 001-2004/SNR-2 Guarabira, 05 de janeiro de 2004.

O Superintendente do 2º Núcleo Regional, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IX, do Decreto 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o Art. 119, parágrafo 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930, de 19 de junho de 1997, e, tendo em vista o Processo nº 182/2003 CEB.

#### RESOLVE:

I - Comunicar o extravio de 03 (três) talões de Notas Fiscais nº 00101 à 00250, pertencentes a Firma ADELAIDE & ADELAIDE LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.038.872-4, CNPJ sob o nº 10.954.709/0002-60, estabelecida na Rua São Sebastião nº 24 e 28, Lagoa de Dentro, Centro - Belém-Pb.

II - Cancelar para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas à Fazenda Estadual, as Notas Fiscais acima mencionadas;

III - Determinar à fiscalização, como um todo, a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item I, desta Portaria.

#### Publique-se,

Jose Tanhas Schmid  
Superintendente em Exercício

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERINTENDÊNCIA DO 6º NÚCLEO REGIONAL COLETORIA ESTADUAL DE PATOS - PB.

#### EDITAL Nº 002/2004

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 700, Inciso I, combinado com o Artigo 698, Inciso III, do Regulamento do Imposto sobre operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação = RICMS, e do Processo Administrativo Tributário = PAT, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997, fica ( m ) intimada ( s ) a ( s ) firma ( s ) abaixo relacionada ( s ), neste Município, a efetuar ( em ) o pagamento de seu ( s ) débito ( s ) para com a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL no prazo de 30 ( trinta ) dias, contados após o 5º dia da Publicação deste Edital, ou em igual período, apresentar ( em ) defesa junto a Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais = COJUP. O não atendimento da exigência acima, implicará em julgamento à revelia.

RAZÃO SOCIAL	Insc. Est.	Nº A. I.	Proc. Nº
Armarinho Gomes Ltda	16.033.437-3	21691-77	385/2003
Ângelo Giuseppe Palmeira Gomes	16.118.753-6	23355-22	386/2003
Francisco Augusto Teixeira de Araújo	16.108.133-9	23354-41	387/2003
Kelcia Márcia Soares de Carvalho	16.117.168-0	23352-80	395/2003
Meryclis D'Medeiros Batista	16.113.969-8	23359-56	392/2003
Tonny Jeff D'Medeiros Batista	16.099.141-2	23360-90	389/2003
Hélio Neves Almeida	16.075.158-6	23362-51	0005132004-5

Patos-PB, 12 de janeiro de 2004

Wanda Ventura Ferreira Braga  
-Coletor(a) Estadual-

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERINTENDÊNCIA DO 6º NÚCLEO REGIONAL COLETORIA ESTADUAL DE PATOS - PB.

#### EDITAL - Nº 003/2004

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 720, combinado com o Artigo 698, Inciso III, do Regulamento de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - RICMS e do Processo Administrativo Tributário - PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de Junho de 1997, ficam intimados as firmas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade a efetuar ( em ) o pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 ( trinta ) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, recorrerem da decisão de 1ª Instância ao Conselho de Recursos Fiscais - CRF. O não atendimento da exigência acima, implicará no lançamento do referido ( s ) débito ( s ) na Dívida Ativa e consequente remessa à Assessoria Jurídica para cobrança Executiva Judicial.

Razão Social	Inscrição	Aut. INFR.	Proc. Nº
Vera Lúcia Medeiros de Sousa	16.118.657-2	2002.000020350-57	134/2003
Maria do Carmo da Silva Velas	16.123.213-2	2003.000021615-16	188/2003
Maria de Fátima da Silva Ferreira	16.126.761-0	2003.000021607-06	189/2003
Armazém Espinharas Comércio de Alimentos	16.123.223-0	2003.000021648-84	251/2003
Supermercado Primo Ltda	16.018.347-2	2003.000021662-32	258/2003
Márcio TrigueiroCaroca W. da Nóbrega	16.119.032-4	2003.000021625-98	233/2003
Flávio Moraes de Oliveira	16.131.376-0	2003.000021633-06	243/2003

Patos-PB, 12 de janeiro de 2004

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERINTENDÊNCIA DO 9º NÚCLEO REGIONAL COLETORIA ESTADUAL DE UIRAÚNA

PORTARIA Nº 0040312003-9 29 de Dezembro de 2003.

O Coletor Estadual de UIRAÚNA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 139, Parágrafo Único, inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou (reinciará) suas atividades;

#### RESOLVE:

I. **REATIVAR**, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria;

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francinete P. Vieira  
COLETORA  
Matr. 145.479-0

INSC. ESTADUAL	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO
16.128.193-1	Maria das Graças Duarte	Rua Euclides Fernandes 92 Uiraúna-PB

Francinete P. Vieira  
COLETORA  
Matr. 145.479-0

SEPTENÁRIO CEB  
Mº Albuquerque Vellozo  
Chefe de Cadastro - Matr. 146.530-9

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO 1º NÚCLEO COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO

PORTARIA Nº 002/2004-CEC Cabedelo, 07 de Janeiro de 2004.

O Coletor Estadual de Cabedelo, usando das atribuições que são conferidas pelo Art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no Art. 137, § 7º, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº(s) 0014152004-3-CEC, Considerando que os contribuintes em anexo a esta Portaria, descumpriram o disposto no TERMO DE ACORDO, assinado com o nosso ESTADO, conforme o OFÍCIO Nº 003/2004-CCSTCE de 07 de janeiro de 2004;

#### RESOLVE:

I. **SUSPENDER**, "ex-officio", a(s) inscrição (ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II. **Declarar** o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(orem) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL F. L. ARAÚJO NETO  
COLETOR EM EXERCÍCIO  
MAT. 146.944-4

#### ANEXO DA PORTARIA Nº 002/04 - CEC

INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO
16.140.443-0	MINAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	RUA CEL. JOSÉ TELES N.º 69 - CENTRO CABEDELO/PB

MIGUEL F. L. ARAÚJO NETO  
COLETOR EM EXERCÍCIO  
MAT. 146.944-4

SEPTENÁRIO CEB  
Mº Albuquerque Vellozo  
Chefe de Cadastro - Matr. 146.530-9

Recurso nº CRF 266/2003

Acórdão nº 434/2003

**Recorrente** : MARIA DE LOURDES XAVIER DE CARVALHO  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante** : DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO, mat. 76.794-8  
**Relator** : Cons. José de Assis Lima

**CONTA MERCADORIAS – Confirmação de Saídas Irregulares**

É inatácável o resultado manifestado pelo dispositivo prático de aferição Conta Mercadorias, o qual apontou repercussão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, mormente porque a sua composição foi realizada com emprego de elementos fornecidos pela Escrita Fiscal do contribuinte - Mantida decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.020084-08, lavrado em 30/10/2002, contra a empresa **MARIA DE LOURDES XAVIER DE CARVALHO**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 137.828,94** (cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo **R\$ 45.942,98** (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I, c/c o art. 160, I, com fulcro no art. 643, § 4º, II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 91.885,96** (noventa e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

**Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2003.**

NILTON ALVES DA NÓBREGA - PRESIDENTE

JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 527/2003

Acórdão nº 435/2003

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP.  
**Recorrida** : ROSSANDRO PEREIRA DANTAS  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : FÁBIO LIRA SANTOS  
**Relatora** : Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa

**DECISÃO SINGULAR – Acolhimento de Nulidade**

Perfilhando a decisão singular aos preceitos legais que regem a matéria "sub judice", bem como à jurisprudência dominante nesta Corte Administrativa Tributária, não nos cabe outro desiderato, senão acolher na íntegra o "decisum" recorrido.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão da Primeira Instância que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 2002.00002104-96, de 22.11.2002, lavrado contra a empresa **ROSSANDRO PEREIRA DANTAS**, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Ao tempo em que destacam a **DETERMINAÇÃO** contida no art. 12, II, "e", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133, de 26 de maio de 2003.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

**Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2003.**

NILTON ALVES DA NÓBREGA - PRESIDENTE

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons.ª Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 490/2003

Acórdão nº 436/2003

**Recorrente**: RONIVAL CORDEIRO DA NÓBREGA  
**Recorrida**: COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora**: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante**: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA  
**Relator**: Cons. Roberto Farias de Araújo

**ACUSAÇÃO FISCAL - Legitimidade**

Quando a fiscalização demonstra a existência de irregularidades praticadas pelo contribuinte, cabe a este, através dos elementos de que é possuidor, provar o contrário. No caso, a recorrente limitou-se a argumentações sem qualquer solidez que possa isentá-la das acusações, apenas, confirmando a validade do procedimento fiscal - Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000022034-56, de 03.06.2003, lavrado contra a firma **RONIVAL CORDEIRO DA NÓBREGA**, devidamente qualificada nos autos, constituindo um crédito tributário no montante de **R\$ 3.389,70** (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), sendo **R\$ 1.129,90** (um mil, cento e vinte e nove reais e noventa centavos) de ICMS ante infringência aos arts. 119, VIII, e 143, § 1º, IV, ambos do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 2.259,80** (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), de multa por infração nos termos do art. 82, V, "d", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

**Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2003.**

NILTON ALVES DA NÓBREGA - PRESIDENTE

ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 488/2003

Acórdão nº 437/2003

**Recorrente**: SAPATARIA MODERNA LTDA.  
**Recorrida**: COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Preparadora**: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante**: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**Relator**: Cons: José de Assis Lima

**NOTAS DE ENTRADAS – Falta de Registro – Ilicitude comprovada**

Constituiu comportamento infringente, a omissão do lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas, vez que compromete toda a apuração em relação ao movimento mercantil do estabelecimento - Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário** por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a sentença proferida pela Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.000020251-75, de 25.04.2003, lavrado contra a firma **SAPATARIA MODERNA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 16.573,56** (dezesseis mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo **R\$ 5.524,52** (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/fulcro nos arts. 101; e 102, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 11.049,04** (onze mil, quarenta e nove reais e quatro centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

**Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2003.**

NILTON ALVES DA NÓBREGA - PRESIDENTE

JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 428/2003

Acórdão nº 438/2003

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Recorrida** : MARMOARIA VENEZA LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : GILBERTO DE ALMEIDA HOLANDA  
**Relatora** : Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa

**LEVANTAMENTO FINANCEIRO**

No equacionamento das receitas e das despesas de um estabelecimento mercantil, quando os pagamentos superam as disponibilidades financeiras, a ilação que se tem é da ocorrência de omissões de vendas, ressalvado ao contribuinte a prova de insubsistência dessa presunção. "In casu", foram procedidos os ajustes no cômputo das disponibilidades do exercício fiscalizado, conseqüentemente, o "quantum" de ofício ficou reduzido ao seu real valor tributável - Mantida decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2001.01698-90, lavrado contra **MARMOARIA VENEZA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, permanecendo o crédito tributário exigível em **R\$ 10.728,30** (dez mil setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos) sendo **R\$ 3.576,10** (três mil quinhentos e setenta e seis reais e dez centavos) de ICMS, e a quantia de **R\$ 7.152,20** (sete mil cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos) de multa por infração, conforme infringência aos arts. 158, inciso I; 160, inciso I, c/c o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "a", da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que **cancelam** por indevida a quantia de **R\$ 1.901,64**, sendo **R\$ 633,88** de ICMS e **R\$ 1.267,76** de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, incisos I e IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

**Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2003.**

NILTON ALVES DA NÓBREGA - PRESIDENTE

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons.ª Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 303/2003

Acórdão nº 439/2003

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Recorrida** : MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE  
**Autuantes** : LUIZ ANSELMO DA SILVA / FRANCISCO DE ASSIS C. CUNEGUNDES  
**Relator** : CONS. Adjmir Albuquerque de Moraes

**PRAZO DE VALIDADE**

*Não prevalece o enfoque dado à nota fiscal em situação irregular pela Fiscalização quanto ao prazo de validade, tendo em vista haver nos autos provas convincentes da regularidade da operação. No caso, houve apenas equívoco de preenchimento quanto a data, não chegando a comprometer a operação realizada dada à sua singularidade de se tratar de uma operação de simples remessa de mercadorias, anteriormente faturada, como conseqüência, não havendo pois, repercussão tributária decorrente do fato tido como infringido - reformada a decisão recorrida.*

**RECURSO OBRIGATÓRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo **PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 28134, lavrado contra a empresa **MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS**, CCICMS Nº 16.124.700-8, para considerá-lo **IMPROCEDENTE**, eximindo-a de qualquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

**Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2003.**

NILTON ALVES DA NÓBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 503/2003

Acórdão nº 428/2003

Recorrente : MAURÍCIO DIAS DA SILVA  
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
 Autuante : Roberto Luiz Roque de Azevedo  
 Relator : Cons. Adjmir Albuquerque de Moraes

**SUBFATURAMENTO - Insubstância de provas**

Acusação de subfaturamento em documentos fiscais no trânsito de mercadorias - Insubstância da acusação pela prova dos autos - Reformada a decisão recorrida.

**RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso ordinário**, por tempestivo e regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 027346, lavrado contra MAURÍCIO DIAS DA SILVA, CPF nº 294.770.770-20, eximindo-o de qualquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de dezembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 540/2003

Acórdão nº 429/2003

Recorrente : INGÁ - AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA.  
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA  
 Autuantes : RONALDO BEZERRA SERENO e  
 ABDERVAL URQUIZA FEITOSA  
 Relator : Cons. Adjmir Albuquerque de Moraes

**ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - Técnica Utilizada Inadequada - Nulidade do procedimento fiscal**

Para apuração de irregularidades em estabelecimentos industriais no tocante à escrita fiscal, recomendam-se as técnicas de fiscalização "Rendimento Industrial" ou "Custo Industrial" - No caso em comento, não merece amparo a técnica utilizada, tendo em vista os controversos dados alocados na escrita fiscal do contribuinte, tendo como consequência, a falta de segurança e iliquidez do lançamento tributário - Reformada a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário** por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO** para reformar na íntegra a sentença proferida pela Instância Prima e julgar **NULO** o Auto de Infração nº 2002.000018070-05, de 27.05.2002, lavrado contra a empresa INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

**Ao tempo em que**, com fulcro no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, aprovado pelo Decreto nº 24.133, de 26 de maio de 2003, **DETERMINAM** a realização de novo procedimento fiscal com o intuito de apurar um crédito tributário líquido e certo.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 315/2003

Acórdão nº 430/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
 Recorrida : WAGNER STUART DE SOUSA SANTOS  
 Preparadora : Coletoria Estadual de Soledade  
 Autuante : Cléciton Galvão Silvestre  
 Relator : Cons. Adjmir Albuquerque de Moraes

**DECISÃO SINGULAR - Nulidade do procedimento fiscal - Mercadorias sob a égide de substituição tributária**

Não comprovado o indício que culminou no lançamento de ofício, este fica devidamente descaracterizado, consequentemente, não merecendo reforma a decisão singular que declarou nulo o auto de infração.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão recorrida que julgou **NULO**, o Auto de Infração nº 2002.000018943-07 lavrado em 17 de setembro de 2002 contra a firma WAGNER STUART DE SOUSA SANTOS, inscrita no CCICMS sob o nº 16.127.188-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

**Ao tempo em que destacam a DETERMINAÇÃO** contida no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133, de 26 de maio de 2003, para que seja efetuado um novo procedimento fiscalizatório de acordo com a técnica fiscal adequada a atividade desenvolvida pela firma.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 430/2003

Acórdão nº 431/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
 Recorrida : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA  
 Preparadora : Recebedoria de Rendas de João Pessoa  
 Autuante : Gilberto Jerônimo Leite  
 Relator : Cons. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

**CONTA MERCADORIAS - Confirmação de Saídas Irregulares**

É inatacável o resultado manifestado pelo dispositivo prático de aferição Conta Mercadorias, o qual apontou repercussão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, mormente porque a sua composição foi realizada com emprego de elementos fornecidos pela Escrita Fiscal do contribuinte - Reformada a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para modificar a decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 2002.000018412-89, lavrado em 06 de maio de 2002 contra a firma ANTÔNIO PEDRO DA SILVA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.081.371-9, obrigando-a ao recolhimento ao cofre fazendário estadual de ICMS no valor de R\$4.244,76, (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), por infringência ao art. 158, inc. I, c/ c art. 643, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e multa por infração no valor de R\$8.489,52 (oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais, e cinquenta e dois centavos), com fulcro no art. 82, inc. V, alínea "e", da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$12.734,28 (doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos).

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 420/2003

Acórdão nº 432/2003

1º Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
 2º Recorrente : SHALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.  
 1ª Recorrida : SHALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.  
 2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
 Autuante : AUGUSTA MARIA DE FREITAS ROCHA, mat. 145.498-6  
 Relator : Cons. José de Assis Lima

**ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - Técnica Utilizada Inadequada - Nulidade**

Para apuração de irregularidades em estabelecimentos industriais no tocante à escrita fiscal, recomendam-se as técnicas de fiscalização "Rendimento Industrial" ou "Custo Industrial" - No caso em comento, não merece amparo a técnica aplicada, tendo em vista que alcança, sobretudo, aos que lidam com o ramo de comércio - Ação fiscal imprópria.

**RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PROVIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos **recursos hierárquico e voluntário**, por regulares, e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO** de ambos, para reformar a decisão exarada pela Instância Prima, tornando **NULO** o Auto de Infração nº 2001.015352-42, lavrado em 12/12/2001, contra a empresa SHALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

**Todavia, registram, aqui, em razão da nulidade acima cominada, a determinação contida no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, da repetição de todos os atos do processo a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.**

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 425/2003

Acórdão nº 433/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
 Recorrida : VALÉRIO VAGNER FERNANDES DE ARAÚJO  
 Preparadora : Recebedoria de Rendas de Campina Grande  
 Autuantes : Paulo César Coqueiro de Carvalho e Luiz Gustavo da Fonseca Lapenda  
 Relator : Cons. Adjmir Albuquerque de Moraes

**CONTA MERCADORIAS - Escrita Contábil Regular - Nulidade**

Frustra-se o arbitramento da Conta Mercadorias com o surgimento da contabilidade regular - No caso, houve prejuízo bruto, cabendo análise fiscal dentro da ótica Contábil - Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão recorrida que julgou **NULO**, o Auto de Infração nº 2002.000018870-09 lavrado em 17 de julho de 2002 contra a empresa VALÉRIO VAGNER FERNANDES DE ARAÚJO, inscrita no CCICMS sob o nº 16.122.093-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

**Ao tempo em que destacam a DETERMINAÇÃO** contida no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133, de 26 de maio de 2003, para que seja efetuado um novo procedimento fiscalizatório de acordo com os dados constantes de sua escrita contábil.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DO 2º NÚCLEO REGIONAL  
COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA**

**PORTARIA Nº 001**

Em 08 de janeiro de 2004

**O Coletor Estadual de Guarabira**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

**Considerando** o que consta(m) no(s) processo(s) nº(s) 015/04;

**Considerando** que *através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) em anexo a esta portaria, não mais exerce(m) suas atividades no local da inscrição e não solicitou (solicitaram) retificação em sua ficha cadastral por mudança de endereço,*

**Considerando**, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas,

**RESOLVE:**

**I. CANCELAR**, 'ex-offício', a(s) inscrição (inscrições) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido;

**II. Declarar** o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for (forem) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

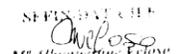
**III.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
ADERESON FREIRE JÚNIOR  
COLETOR

**Anexo a Portaria nº 001/2004-CEG**

Inscrição	Razão Social	Logradouro	Cidade
16.015.182-1	Distribuidora de Produtos Nordestinos Ltda	Rod. PB 055, Km 01	Guarabira

  
ADERESON FREIRE JÚNIOR  
COLETOR

SEFIND/CEG  
  
Mº Albino de Moraes  
Chefe de Cadastro - Mat. 146.536-9

## Defensoria Pública do Estado

**PORTARIA Nº 001/2004 – DPEP/GCG.**

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, usando da atribuição legal que lhe confere os artigos 103 e 105, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e artigos 16, 17 e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, de 15 de março de 2002 e, tendo em vista os motivos apresentados pelos membros da Comissão Especial de Sindicância instituída pela Portaria nº 010 / 2003 – DPEP / GCG, publicada no D.O., em 29 / 10 / 2003, que justificam plenamente a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo estabelecido na citada Portaria,

**R E S O L V E** prorrogar os citados trabalhos por mais 90 ( noventa ) dias, a vencerem no dia 29 de abril de 2004.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2004.

**PORTARIA Nº 002/2004 – DPEP/GCG.**

**O Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições institucionais, na forma do que prescrevem os artigos 103 e 105, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e artigos 16, 17 e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, resolve expedir a presente PORTARIA DE CARATER DESIGNATÓRIO:

**Considerando** que no uso do Poder Disciplinar, deve a Administração controlar o desempenho das funções executivas, mormente quando a lei declina competência à Corregedoria Geral;

**Considerando** os princípios Constitucionais da Administração Pública, relativos a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, condições essenciais para a probidade e transparência na gestão da coisa pública;

**Considerando** a necessidade premente de fiscalização permanente junto aos Ergástulos Públicos do Estado da Paraíba, no que tange às atribuições inerentes a este Órgão Fiscalizador;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o Dr. CARLOS CALIXTO DE OLIVEIRA, matrícula, 68622-1, Corregedor-Auxiliar desta Corregedoria Geral, para, **em caráter de INSPEÇÃO PERMANENTE**, desenvolver suas atribuições junto aos Presídios do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Fica apazado o dia 05 do mês subsequente para a entrega de Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas de que trata o artigo 1º desta Portaria.

Revogam-se as disposições em contrário

Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2004.

  
Carlos Antônio Albino de Moraes  
CORREGEDOR-GERAL